



PONTIFÍCIA UNIVERSIDADE CATÓLICA DE GOIÁS  
PRÓ-REITORIA DE GRADUAÇÃO  
ESCOLA DE DIREITO, NEGÓCIOS E COMUNICAÇÃO  
CURSO DE GRADUAÇÃO EM DIREITO  
NÚCLEO DE PRÁTICA JURÍDICA  
COORDENAÇÃO ADJUNTA DE TRABALHO DE CURSO

**A APLICAÇÃO DA LEI Nº 11.101/2005 – LEI DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL  
E FALÊNCIA – NO CONTEXTO DA AGRICULTURA FAMILIAR**

ORIENTANDO (A): LUCAS ARISTEU BIETE CAMPOS OLIVEIRA  
ORIENTADORA: PROFA. DRA. HELENA BEATRIZ DE MOURA BELLE

GOIÂNIA – GO  
2025

LUCAS ARISTEU BIETE CAMPOS OLIVEIRA

**A APLICAÇÃO DA LEI Nº 11.101/2005 – LEI DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL  
E FALÊNCIA – NO CONTEXTO DA AGRICULTURA FAMILIAR**

Artigo Científico apresentado à disciplina Trabalho de Curso II, da Escola de Direito, Negócios e Comunicação da Pontifícia Universidade Católica de Goiás (PUC GOIÁS).

Profa. Orientadora Doutora Helena Beatriz de Moura Belle.

GOIÂNIA – GO  
2025

LUCAS ARISTEU BIETE CAMPOS OLIVEIRA

**A APLICAÇÃO DA LEI N° 11.101/2005 – LEI DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL  
E FALÊNCIA – NO CONTEXTO DA AGRICULTURA FAMILIAR**

Data da Defesa: \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_ de \_\_\_\_\_

BANCA EXAMINADORA

---

Orientadora Profa Doutora Helena Beatriz de Moura Belle    Nota

---

Examinador(a) Convidado(a): Prof.(a): Titulação e Nome Completo Nota

Dedico este trabalho aos meus pais.

Primeiramente, ao meu pai, que hoje me observa do céu e que, em vida, sempre acreditou em mim e me incentivou a seguir em frente. Sua memória continua sendo uma das minhas maiores fontes de força e inspiração.

E à minha mãe, que com força e dedicação luta diariamente por nossa família. Seu exemplo de perseverança e afeto foi essencial para que eu pudesse concluir mais esta etapa da minha vida.

A ambos, meu amor e gratidão.

## **Agradecimentos**

Agradeço primeiramente a Deus, por me conceder forças nos momentos mais desafiadores desta caminhada.

À minha família, pelo amor, apoio incondicional e por acreditarem no meu potencial mesmo quando eu duvidei. Em especial, à minha mãe, por sua dedicação e exemplo de perseverança, e ao meu pai, cuja memória me inspira todos os dias.

À minha orientadora, Profa. Dra. Helena Beatriz de Moura Belle, por sua orientação cuidadosa, disponibilidade e contribuições fundamentais para a construção deste trabalho.

Ao professor convidado da banca, Dr. Frederico Alves, pelo tempo dedicado, pelas observações pertinentes e pelo olhar atento que contribuiu para o aprimoramento desta pesquisa.

Aos colegas e amigos que estiveram ao meu lado ao longo da graduação, pelas trocas, pela parceria e pelo apoio mútuo.

A todos que, de alguma forma, fizeram parte desta jornada, o meu mais sincero agradecimento.

## **A APLICAÇÃO DA LEI Nº 11.101/2005 – LEI DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL E FALÊNCIA – NO CONTEXTO DA AGRICULTURA FAMILIAR**

LUCAS ARISTEU BIETE CAMPOS OLIVEIRA

**Resumo:** O presente artigo analisou aplicação da Lei nº 11.101/2005, que trata da recuperação judicial e falência do empresário brasileiro, juntamente com a promulgação da Lei nº 14.112/2020, que atualizou os procedimentos de recuperação judicial, extrajudicial e falência de empresas, empresários e produtores rurais. O objetivo é compreender se os mecanismos de recuperação judicial são acessíveis aos pequenos produtores rurais, considerando as particularidades desse setor e a forma de como a legislação ampara essas pessoas, que são fundamentais para o desenvolvimento social e econômico do país. A metodologia utilizada foi de revisão de artigos científicos, leis e jurisprudência no assunto, estabelecendo o arcabouço teórico de autores como Fiorillo e Sacramone e doutrinário, de modo a estabelecer progressos e limitações quanto à recuperação judicial aplicada à agricultura familiar. A pesquisa identificou as barreiras enfrentadas por esses agricultores e as recentes alterações legislativas que contribuíram de forma limitada para melhorar seu acesso a tais mecanismos, promovendo a sustentabilidade de suas atividades e a continuidade da pequena produção agrícola. Além disso, o estudo destacou a importância de políticas públicas que garantam apoio e proteção aos pequenos produtores, essenciais para a segurança alimentar e a preservação das tradições rurais. O estudo evidenciou que é necessário um capítulo específico dentro da Lei nº 11.101/2005 para a recuperação judicial da agricultura familiar, inclusão dos créditos rurais no plano de recuperação, a flexibilização dos requisitos documentais, simplificação do processo e a redução dos custos processuais, garantindo que pequenos produtores possam acessar esse mecanismo de forma viável.

**Palavras-Chave:** Recuperação Judicial; falência; direito falimentar; lei Nº 11.101/2005; agricultura familiar; produtor rural.

***THE APPLICATION OF THE JUDICIAL REORGANIZATION AND  
BANKRUPTCY ACT (LAW NO. 11,101/2005) IN THE CONTEXT OF FAMILY  
FARMING***

**Abstract:** This article analyzed the application of Law No. 11,101/2005, which regulates judicial recovery and bankruptcy for Brazilian entrepreneurs, along with the enactment of Law No. 14,112/2020, which updated the procedures for judicial, extrajudicial recovery, and bankruptcy of companies, entrepreneurs, and rural producers. The objective is to understand whether judicial recovery mechanisms are accessible to small rural producers, considering the specific characteristics of this sector and how legislation supports these individuals, who are essential for the country's social and economic development. The methodology used was a review of scientific articles, laws, and case law on the subject, establishing a theoretical framework based on authors such as Fiorillo and Sacramone, as well as doctrinal perspectives, to assess the progress and limitations of judicial recovery applied to family farming. The research identified the barriers faced by these farmers and recent legislative changes have effectively contributed to improving their access to such mechanisms, promoting the sustainability of their activities and the continuity of small-scale agricultural production. Furthermore, the study highlighted the importance of public policies that ensure support and protection for small producers, who are crucial for food security and the preservation of rural traditions. The study demonstrated the need for a specific chapter within Law No. 11,101/2005 for the judicial recovery of family farming, the inclusion of rural credits in the recovery plan, the flexibilization of documentary requirements, the simplification of the process, and the reduction of procedural costs, ensuring that small producers can access this mechanism in a viable manner.

**Key words:** *Judicial Recovery; bankruptcy; bankruptcy law; Law No. 11.101/2005; family agriculture; rural producer.*

## Sumário

<b>1 INTRODUÇÃO .....</b>	<b>9</b>
<b>2. PERSPECTIVAS JURÍDICAS PARA A RECUPERAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA DE EMPRESÁRIOS DA AGRICULTURA FAMILIAR.....</b>	<b>11</b>
2.1 HISTÓRICO DA LEGISLAÇÃO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL E FALÊNCIA .....	12
2.2 IMPACTOS DA LEI Nº 14.112/2020 NO ACESSO À RECUPERAÇÃO JUDICIAL PELOS AGRICULTORES FAMILIARES .....	13
2.3 IMPACTOS DA LEGISLAÇÃO NO SETOR AGRÍCOLA .....	13
<b>3. ESPECIFICIDADES DA AGRICULTURA FAMILIAR NO BRASIL .....</b>	<b>14</b>
3.1 DEFINIÇÃO E CARACTERÍSTICAS DA AGRICULTURA FAMILIAR .....	15
3.2 DESAFIOS ECONÔMICOS E SOCIAIS ENFRENTADOS PELOS PEQUENOS PRODUTORES .....	16
3.3 IMPORTÂNCIA DA AGRICULTURA FAMILIAR PARA A ECONOMIA E SEGURANÇA ALIMENTAR .....	18
<b>4. BARREIRAS NO ACESSO AOS MECANISMOS DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL .....</b>	<b>19</b>
4.1 O RESP 1.800.032/MT COMO MARCO NA APLICAÇÃO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL PARA O SETOR AGROPECUÁRIO .....	20
4.2 BARREIRAS NORMATIVAS, ESTRUTURAIS E INFORMACIONAIS AO ACESSO DOS AGRICULTORES FAMILIARES À RECUPERAÇÃO JUDICIAL .....	21
4.4 IMPACTO DAS BARREIRAS NO DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO RURAL .....	23
<b>5. PROPOSTAS DE MELHORIA E COMPARAÇÃO COM MODELOS INTERNACIONAIS .....</b>	<b>23</b>
5.1 NECESSIDADE DE UM REGIME JURÍDICO ESPECÍFICO PARA A AGRICULTURA FAMILIAR .....	24
5.2 COMPARAÇÃO COM O CAPÍTULO 12 DO CÓDIGO DE FALÊNCIAS DOS ESTADOS UNIDOS .....	25
5.3 SUGESTÕES DE ADAPTAÇÃO DA LEGISLAÇÃO BRASILEIRA COM BASE EM PRÁTICAS INTERNACIONAIS.....	26
<b>6. CONSIDERAÇÕES FINAIS .....</b>	<b>27</b>
<b>REFERÊNCIAS.....</b>	<b>29</b>

## 1 INTRODUÇÃO

A agricultura familiar ocupa um lugar de destaque na estrutura econômica brasileira, sendo responsável por uma fração significativa da produção de alimentos e pela manutenção de práticas culturais e tradições locais. O Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE) divulgou os dados finais do Censo Agropecuário de 2017, realizado em mais de 5 milhões de estabelecimentos agropecuários no Brasil. O levantamento revelou que 77% dos estabelecimentos são classificados como agricultura familiar, ocupando 23% da área total dos estabelecimentos (80,9 milhões de hectares). Além disso, a agricultura familiar emprega mais de 10 milhões de pessoas, o que representa 67% da força de trabalho no setor agropecuário.

Nesse cenário, a Lei nº 11.101, de 9 de fevereiro de 2005, que Regula a recuperação judicial, a extrajudicial e a falência do empresário e da sociedade empresária., foi inicialmente elaborada com foco nas grandes e médias empresas, desconsiderando as peculiaridades do setor agrícola. A promulgação da Lei nº 14.112 de 24 de dezembro de 2020 que atualizou a legislação referente à recuperação judicial, à recuperação extrajudicial e à falência do empresário e da sociedade empresária, permitindo que produtores rurais sem o registro formal como empresários possam acessar os mecanismos de recuperação judicial.

No Brasil, as atividades rurais são exploradas em dois tipos radicalmente diferentes de organizações econômicas:

tomando-se a produção de alimentos por exemplo, encontra-se na economia brasileira, de um lado, a agroindústria (ou agronegócio) e, de outro, a agricultura familiar. Naquela, emprega-se tecnologia avançada, mão de obra assalariada (permanente e temporária), especialização de culturas, grandes áreas de cultivo; na familiar, trabalham o dono da terra e seus parentes, um ou outro empregado, e são relativamente menores as áreas de cultivo. (COELHO, 2009, p. 37).

Essa distinção entre os dois setores é fundamental para compreender as diferentes necessidades e desafios enfrentados na implementação de políticas públicas e na aplicação da legislação de recuperação judicial, especialmente no que se refere à agricultura familiar.

O objetivo geral deste estudo consiste em analisar a aplicabilidade da Lei nº

11.101/2005, à luz das modificações introduzidas pela Lei nº 14.112/2020, no contexto da agricultura familiar, identificando as barreiras e oportunidades para a utilização dos mecanismos de recuperação judicial pelos pequenos produtores rurais. Os objetivos específicos abarcam a investigação das limitações econômicas e sociais enfrentadas por esses agricultores, a avaliação da necessidade de um regime jurídico específico que contemple suas particularidades e a comparação com modelos internacionais que possam fornecer subsídios para a legislação brasileira.

A questão problemática que orienta esta pesquisa consiste em: como a inadequação da Lei nº 11.101/2005 e suas modificações pela Lei nº 14.112/2020 impactam a capacidade dos pequenos produtores rurais de acessar os mecanismos de recuperação judicial? Nesse sentido, a hipótese formulada sugere que, apesar das alterações legislativas, a aplicação da norma ainda se revela insuficiente para atender às necessidades específicas da agricultura familiar, resultando em um índice de acesso reduzido aos mecanismos de recuperação.

O método utilizado para o presente estudo foi bibliográfico, avaliando o entendimento de autores, como Sacramone, Manfio, de modo a estabelecer o arcabouço teórico perspectiva falimentar e da agricultura familiar. Além disso, foi avaliada a jurisprudência associada à recuperação judicial quanto à agricultura familiar. A partir desse método, pretendeu-se compreender a aplicabilidade da recuperação judicial dentro do contexto da agricultura familiar.

A justificativa para a realização deste estudo reside na imperiosa necessidade de uma análise aprofundada acerca da adequação da legislação vigente às realidades enfrentadas pelos agricultores familiares. Compreender se os mecanismos de recuperação judicial são efetivamente acessíveis e se oferecem a proteção necessária é fundamental para assegurar a sustentabilidade econômica desse segmento. Assim, este trabalho busca contribuir para o debate sobre a necessidade de adaptações legislativas que promovam um ambiente mais favorável aos pequenos produtores, essenciais para a segurança alimentar e o desenvolvimento rural sustentável no Brasil.

## **2. PERSPECTIVAS JURÍDICAS PARA A RECUPERAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA DE EMPRESÁRIOS DA AGRICULTURA FAMILIAR**

Conforme relata Pereira (2015), a recuperação judicial no Brasil encontra suas origens no instituto da concordata. Nesse contexto, a falência era concebida como um delito contra os credores, resultando na estigmatização do falido, visto como desprovido de idoneidade. Ademais, o devedor era tratado como criminoso e sujeito a punições, o que reforçava a visão punitivista sobre a insolvência empresarial.

A promulgação da Lei nº 11.101/2005 representou um marco na legislação brasileira ao disciplinar a recuperação judicial, a recuperação extrajudicial e a falência das empresas. O diploma legal teve como finalidade precípua a preservação da atividade econômica, a manutenção dos postos de trabalho e a viabilização da recuperação de empresas em dificuldades financeiras. Para tanto, a norma estabeleceu procedimentos que permitem às empresas reorganizarem suas finanças, fomentando a realização de sua função social. Tal função transcende a mera busca pelo lucro, exigindo uma contribuição positiva para a sociedade.

Com a entrada em vigor da Lei nº 14.112/2020, que introduziu substanciais alterações à Lei nº 11.101/2005, o legislador ampliou consideravelmente o alcance dos institutos de recuperação judicial e extrajudicial, passando a incluir, entre seus beneficiários, o agricultor familiar. Consoante a Stoiani (2021, p. 46), a reforma legislativa trouxe impactos significativos ao direito falimentar, abordando questões como a alienação de bens do falido, e a possibilidade de apresentação de planos alternativos de recuperação judicial pelos credores.

No que concerne ao agricultor familiar, as alterações legislativas foram igualmente inovadoras e expressivas, estendendo-lhe a possibilidade de acessar os instrumentos de recuperação judicial. Tradicionalmente excluído dessa prerrogativa, o agricultor familiar, cuja atividade econômica se fundamenta na utilização predominante de mão de obra própria e de seus familiares, agora dispõe de mecanismos que lhe permitem evitar a decretação de falência. Essa inovação normativa garante a continuidade de sua atividade produtiva, promovendo a sustentabilidade econômica e a preservação de sua relevante função social no contexto socioeconômico brasileiro.

A discussão acerca da recuperação econômico-financeira dos agricultores

familiares também deve considerar o disposto no artigo 971 do Código Civil, que prevê:

"O empresário, cuja atividade rural constitua sua principal profissão, pode, observadas as formalidades de que tratam o Art. 968 e seus parágrafos, requerer inscrição no Registro Público de Empresas Mercantis da respectiva sede, caso em que, depois de inscrito, ficará equiparado, para todos os efeitos, ao empresário sujeito a registro."

Diante dessa previsão legal, verifica-se que o agricultor familiar pode optar pelo regime jurídico empresarial, desde que atenda aos requisitos para tanto. No entanto, a falta de orientação e a complexidade burocrática ainda representam desafios significativos para a formalização desse segmento. Assim, há necessidade de um aprimoramento legislativo que contemple as particularidades desse setor, a fim de proporcionar maior segurança jurídica e sustentabilidade ao pequeno produtor rural.

## 2.1 HISTÓRICO DA LEGISLAÇÃO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL E FALÊNCIA

Antes da Lei nº 11.101/2005, a legislação que tratava da recuperação judicial, extrajudicial e falência de empresas era regida pelo Decreto-Lei nº 7.661/1945, de 21 de junho de 1945, conhecido como a "Lei de Falências de 1945." Este decreto-lei estabelecia normas para a falência e a concordata das empresas, visando proteger os credores e estabelecer procedimentos para a liquidação do patrimônio do devedor ou para a concessão de concordata, que era uma forma de acordo entre o devedor e seus credores, buscando evitar a falência.

A promulgação da Lei nº 11.101/2005 representou um marco significativo ao revogar o Decreto-Lei nº 7.661, para pendências após a referida lei, atualizando o regime de falência e introduzindo novos mecanismos para a recuperação das empresas. Essa nova legislação tinha como foco viabilizar a superação das crises financeiras e preservar a continuidade das atividades econômicas, além de proteger os empregos. A Lei nº 11.101/2005 trouxe inovações, como a recuperação judicial, que permite ao devedor apresentar um plano de reestruturação de suas dívidas sob a supervisão do Judiciário, refletindo uma mudança de paradigma que prioriza a continuidade da empresa em vez da liquidação de seus ativos.

Entretanto, a aplicação inicial da lei ainda estava voltada principalmente para

grandes e médias empresas, deixando em segundo plano as particularidades dos pequenos produtores e dos agricultores. Com o passar do tempo, a necessidade de um tratamento mais inclusivo e específico para esses grupos se tornou evidente, levando à promulgação da Lei nº 14.112, de 24 de dezembro de 2020, que introduziu alterações significativas à Lei nº 11.101/2005, ampliando o acesso aos mecanismos de recuperação judicial para os produtores rurais.

## 2.2 IMPACTOS DA LEI Nº 14.112/2020 NO ACESSO À RECUPERAÇÃO JUDICIAL PELOS AGRICULTORES FAMILIARES

A Lei nº 14.112/2020 trouxe inovações cruciais para o sistema de recuperação judicial e falência, especialmente no que diz respeito à inclusão dos pequenos produtores rurais. Uma das principais alterações foi a flexibilização dos requisitos para que os agricultores familiares pudessem acessar a recuperação judicial, permitindo que aqueles sem registro formal como empresários ou sociedade empresária solicitassem a recuperação, desde que comprovassem a atividade rural por um período mínimo de dois anos (MARTINS; ZANCHET, 2024).

Além disso, a nova legislação introduziu mecanismos que facilitam a renegociação de dívidas fiscais, permitindo, por exemplo, o parcelamento dessas obrigações. Essa mudança foi especialmente relevante para os pequenos produtores, que frequentemente enfrentam dificuldades financeiras exacerbadas por fatores externos, como a sazonalidade da produção e as variações climáticas.

Outras disposições importantes da Lei nº 14.112/2020 incluem a simplificação dos procedimentos para a recuperação extrajudicial e a possibilidade de venda de ativos para a quitação de débitos, o que proporciona maior flexibilidade aos agricultores familiares em situações de crise. Essas modificações visam não apenas a proteção dos pequenos produtores, mas também a promoção da sustentabilidade econômica do setor agrícola, essencial para a segurança alimentar e para a economia rural.

## 2.3 IMPACTOS DA LEGISLAÇÃO NO SETOR AGRÍCOLA

As modificações introduzidas pela Lei nº 14.112/2020 tiveram impactos

significativos no setor agrícola, especialmente para a agricultura familiar. Com a maior acessibilidade aos mecanismos de recuperação judicial, muitos pequenos produtores passaram a ter a oportunidade de reestruturar suas dívidas e evitar a falência, o que contribui para a preservação de suas atividades produtivas e a continuidade de suas contribuições à economia local.

Além disso, a legislação promoveu uma maior conscientização sobre a importância da agricultura familiar para a segurança alimentar e o desenvolvimento rural sustentável. Ao permitir que pequenos produtores tenham acesso a ferramentas jurídicas adequadas, a lei não apenas fortaleceu a posição econômica desses agricultores, mas também contribuiu para a revitalização de comunidades rurais que dependem da agricultura familiar como base de sua subsistência.

Entretanto, os desafios ainda persistem. Apesar das melhorias, muitos agricultores familiares encontram barreiras na aplicação prática da legislação, como a necessidade de contratar advogados especializados e os custos processuais envolvidos. Portanto, é fundamental que a implementação das novas normas seja acompanhada de políticas públicas que garantam suporte e orientação aos pequenos produtores, assegurando que os benefícios da legislação sejam efetivamente alcançados.

Assim, o impacto da Lei nº 14.112/2020 reflete um passo importante na direção de um sistema jurídico mais inclusivo, que considera as especificidades da agricultura familiar e busca promover a sustentabilidade econômica desse setor vital para o Brasil. Nesse contexto, o artigo 971 do Código Civil estabelece que o empresário cuja atividade rural seja sua principal profissão pode requerer inscrição no Registro Público de Empresas Mercantis, equiparando-se, para todos os efeitos, ao empresário sujeito a registro, facilitando o acesso dos agricultores familiares aos mecanismos de recuperação judicial e proteção legal.

### **3. ESPECIFICIDADES DA AGRICULTURA FAMILIAR NO BRASIL**

A agricultura familiar caracteriza-se pela exploração da atividade agrícola em propriedades de pequena extensão, nas quais a maior parte da força de trabalho é exercida por membros do mesmo núcleo familiar, que também são responsáveis pela

gestão da unidade produtiva. No Brasil, essa modalidade representa 77% dos estabelecimentos rurais, evidenciando sua relevância socioeconômica (Agro Estadão, 2021).

Nos termos da legislação vigente, para que determinada propriedade seja enquadrada como de agricultura familiar, é necessário que possua dimensão entre 1 e 4 módulos fiscais. A metragem do módulo fiscal, por sua vez, varia conforme o município, podendo abranger áreas de 5 a 110 hectares, conforme critérios estabelecidos pelo Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (INCRA). Tal normatização visa garantir a observância dos requisitos legais aplicáveis a esse segmento produtivo, sendo a consulta do valor do módulo fiscal de cada município disponibilizado pela Empresa Brasileira de Pesquisas Agropecuária (Embrapa).

Além de seu impacto na segurança alimentar, a agricultura familiar desempenha papel crucial na economia local e na preservação ambiental, uma vez que fomenta práticas produtivas sustentáveis e voltadas à conservação dos recursos naturais. Dessa forma, a formulação de políticas públicas voltadas ao fortalecimento desse setor revela-se imprescindível para a promoção do desenvolvimento rural.

### 3.1 DEFINIÇÃO E CARACTERÍSTICAS DA AGRICULTURA FAMILIAR

A agricultura familiar constitui um modelo produtivo no qual a gestão e a execução das atividades agrícolas são realizadas pelos próprios membros da unidade familiar, sendo a principal fonte de subsistência e renda dessa estrutura. Diferenciando-se da produção empresarial de larga escala, a agricultura familiar fundamenta-se no uso intensivo de mão de obra familiar, na diversificação das culturas e na destinação da produção tanto para o autoconsumo quanto para o mercado (DELGADO, 2017. p. 78).

Do ponto de vista normativo, a agricultura familiar no Brasil foi regulamentada pela Lei nº 11.326, de 24 de julho de 2006, que Estabeleceu as diretrizes para a formulação da Política Nacional da Agricultura Familiar e Empreendimentos Familiares Rurais. De acordo com o artigo 3º dessa legislação:

Art. 3º Para os efeitos desta Lei, considera-se agricultor familiar e empreendedor familiar rural aquele que pratica atividades no meio rural, atendendo, simultaneamente, aos seguintes requisitos:

I - não detenha, a qualquer título, área maior do que 4 (quatro) módulos fiscais;

II - utilize predominantemente mão-de-obra da própria família nas atividades econômicas do seu estabelecimento ou empreendimento;

III - tenha renda familiar predominantemente originada de atividades econômicas vinculadas ao próprio estabelecimento ou empreendimento;

III - tenha percentual mínimo da renda familiar originada de atividades econômicas do seu estabelecimento ou empreendimento, na forma definida pelo Poder Executivo; (Redação dada pela Lei nº 12.512, de 2011)

IV - dirija seu estabelecimento ou empreendimento com sua família.

No âmbito constitucional, a importância da agricultura familiar é evidenciada pelo artigo 187 da Constituição Federal, que determina que a política agrícola deve contemplar instrumentos de apoio específicos para esse segmento, abrangendo crédito, pesquisa e assistência técnica. Segundo Soriani (2020, p. 10) a proteção conferida pela legislação infraconstitucional e constitucional à agricultura familiar reflete o reconhecimento de sua relevância estratégica para a segurança alimentar, mas ainda é insuficiente.

Apesar de sua importância, a agricultura familiar enfrenta diversos desafios estruturais, tais como dificuldades no acesso ao crédito, vulnerabilidade às oscilações climáticas e instabilidade dos preços agrícolas. Essas barreiras evidenciam a necessidade de políticas públicas eficazes que garantam a continuidade da produção e o desenvolvimento do pequeno agricultor, que desempenha um papel fundamental nas cidades de interior que a agricultura representa grande parte do capital de giro do município.

### 3.2 DESAFIOS ECONÔMICOS E SOCIAIS ENFRENTADOS PELOS PEQUENOS PRODUTORES

A agricultura familiar desempenha um papel fundamental na economia brasileira, sendo responsável por grande parte da produção de alimentos destinados ao consumo interno. No entanto, os pequenos produtores enfrentam diversas dificuldades que comprometem a viabilidade e a sustentabilidade de suas atividades. Tais desafios estão relacionados tanto a aspectos econômicos quanto a questões sociais, refletindo a vulnerabilidade estrutural desse segmento produtivo (SILVA, 2015, p. 32).

No âmbito econômico, um dos principais entraves refere-se ao acesso ao crédito e aos incentivos financeiros. Embora existam programas governamentais voltados para o fomento da agricultura familiar, como o Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar (PRONAF), muitos produtores encontram dificuldades na obtenção de financiamento devido à exigência de garantias reais e à burocracia dos processos de concessão de crédito (SILVA, 2015, p. 14). Além disso, a oscilação dos preços agrícolas, a alta carga tributária e a dependência de intermediários na comercialização da produção reduzem a margem de lucro dos agricultores familiares, dificultando a expansão e a modernização de suas propriedades.

Do ponto de vista social, a agricultura familiar também enfrenta desafios significativos. A precariedade da infraestrutura no meio rural, a dificuldade de acesso à educação técnica e superior e a ausência de políticas públicas eficazes para a sucessão rural são fatores que comprometem a permanência das novas gerações na atividade agrícola. Conforme destaca Alves, (2006, p. 8), a migração de jovens para os centros urbanos em busca de melhores condições de vida tem levado ao envelhecimento da população rural, impactando diretamente a continuidade da agricultura familiar no país.

Além disso, a vulnerabilidade climática e ambiental é outro fator que impõe riscos à produção dos pequenos agricultores. A dependência de condições climáticas favoráveis e a limitação no acesso a tecnologias de irrigação e práticas sustentáveis tornam a agricultura familiar mais suscetível a eventos extremos, como secas e enchentes, resultando em perdas econômicas expressivas e agravando a insegurança alimentar (LINDOSO, 2009, p. 3).

Diante desse cenário, torna-se imprescindível o fortalecimento de políticas públicas que promovam o acesso a crédito facilitado, investimentos em infraestrutura rural, capacitação técnica e incentivos à adoção de práticas agrícolas sustentáveis. Medidas como a ampliação da assistência técnica, a valorização dos produtos da agricultura familiar e a criação de programas de incentivo à sucessão rural são essenciais para garantir a continuidade e o fortalecimento desse setor estratégico para a economia e a segurança alimentar do país.

### 3.3 IMPORTÂNCIA DA AGRICULTURA FAMILIAR PARA A ECONOMIA E SEGURANÇA ALIMENTAR

A agricultura familiar desempenha um papel essencial no desenvolvimento socioeconômico do Brasil, sendo responsável por grande parte da produção de alimentos destinados ao abastecimento interno. Esse setor não apenas contribui para a geração de empregos no meio rural, mas também desempenha um papel estratégico na segurança alimentar da população, garantindo o acesso a produtos frescos e diversificados. Segundo Lindoso (2009, p. 4) :

o setor emprega 75% da força de trabalho agrícola brasileira (12,3 milhões de pessoas) e é responsável pela produção da parte majoritária da cesta básica das famílias brasileiras, respondendo, respectivamente, por 87%, 70%, e 58% da produção nacional de mandioca, feijão e leite. (LINDOSO, 2009, p. 4).

Do ponto de vista econômico, a agricultura familiar representa uma das principais fontes de renda para milhões de trabalhadores rurais. De acordo com dados do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE, 2017), esse setor compreende cerca de 80% dos estabelecimentos rurais do país e emprega mais de 10 milhões de pessoas. Além disso, a descentralização da produção agrícola promovida pelos pequenos produtores contribui para a redução das desigualdades regionais, estimulando o desenvolvimento econômico em comunidades rurais e fortalecendo os mercados locais (ALVES, 2006, p. 126).

No que se refere à segurança alimentar, a agricultura familiar desempenha um papel crucial na oferta de alimentos saudáveis e acessíveis à população. A diversificação da produção e o uso de práticas sustentáveis favorecem a manutenção da biodiversidade e a redução da dependência de insumos químicos, promovendo sistemas produtivos mais resilientes e ambientalmente equilibrados (FONSECA, 2024, p. 5). Ademais, o incentivo à produção local reduz os custos logísticos e o desperdício de alimentos, tornando a distribuição mais eficiente e acessível.

A Constituição Federal de 1988, em seu artigo 187, estabelece que a política agrícola deve contemplar incentivos à agricultura familiar, reconhecendo sua importância para a soberania alimentar do país. Além disso, a Lei nº 11.326/2006 reforça esse entendimento ao criar mecanismos de apoio aos pequenos produtores,

incluindo acesso ao crédito, assistência técnica e programas de compras institucionais, como o Programa de Aquisição de Alimentos (PAA) e o Programa Nacional de Alimentação Escolar (PNAE) (LEITE, 2022, p. 5).

Apesar de sua relevância, a agricultura familiar enfrenta desafios que comprometem sua sustentabilidade, como dificuldades no acesso ao financiamento, instabilidade de preços e vulnerabilidade climática. Assim, o fortalecimento de políticas públicas voltadas para esse setor é fundamental para garantir sua continuidade e maximizar seus impactos positivos na economia e na segurança alimentar do Brasil.

#### **4. BARREIRAS NO ACESSO AOS MECANISMOS DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL**

A recuperação judicial, instituída pela Lei nº 11.101/2005, tem como objetivo viabilizar a reestruturação de empresas em crise, garantindo a continuidade da atividade produtiva e a preservação da função social da empresa. No entanto, sua aplicação à agricultura familiar enfrenta desafios normativos, burocráticos e econômicos que dificultam a utilização desse mecanismo pelos pequenos produtores rurais.

Historicamente, a exigência de formalização como empresário ou sociedade empresária impedia que produtores rurais operando como pessoa física pudessem pleitear a recuperação judicial. Esse entendimento foi superado pelo julgamento do Recurso Especial (REsp) 1.800.032/MT pelo Superior Tribunal de Justiça (STJ), o qual consolidou a possibilidade de produtores rurais pessoas físicas requererem recuperação judicial, desde que comprovem o exercício da atividade há pelo menos dois anos.

Apesar desse avanço jurisprudencial, as barreiras ao acesso da agricultura familiar à recuperação judicial persistem, envolvendo a falta de estrutura contábil e documental, a exclusão de créditos rurais da recuperação judicial e a assimetria informacional, que impede pequenos agricultores de tomarem conhecimento desse mecanismo.

Diante desse contexto, este capítulo analisa as principais barreiras enfrentadas pelos agricultores familiares no acesso à recuperação judicial, destacando desafios

jurídicos, operacionais e sociais que limitam a efetividade do instituto.

#### 4.1 O RESP 1.800.032/MT COMO MARCO NA APLICAÇÃO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL PARA O SETOR AGROPECUÁRIO

Antes do julgamento do REsp 1.800.032/MT, o entendimento predominante era de que apenas empresários formalmente registrados poderiam requerer recuperação judicial, o que excluía produtores rurais operando como pessoa física, mesmo quando enfrentavam crises financeiras graves.

No caso em análise, um produtor rural do Mato Grosso ingressou com pedido de recuperação judicial para reestruturar dívidas contraídas junto a instituições financeiras e fornecedores. O Tribunal de Justiça do Mato Grosso (TJMT) indeferiu o pedido sob o argumento de que o requerente não possuía registro formal como empresário, requisito previsto no art. 48 da Lei 11.101/2005.

Ao analisar o recurso especial, o STJ reformou a decisão e estabeleceu um novo paradigma jurídico, permitindo que produtores rurais, enquanto pessoas físicas possam, requerer recuperação judicial, desde que comprovem o exercício regular da atividade rural por meio de documentos fiscais e contábeis.

O relator, ministro Luis Felipe Salomão, fundamentou sua decisão nos seguintes pontos: A atividade rural possui natureza empresarial, independentemente do registro formal no Registro Público de Empresas Mercantis, conforme interpretação do art. 971 do Código Civil; O Código Civil não exige registro prévio como empresário para que o produtor rural seja considerado empresário, bastando a comprovação da continuidade da atividade econômica; A recuperação judicial deve ser interpretada de forma funcional, de modo a garantir que agentes econômicos relevantes tenham acesso ao instituto para evitar a insolvência.

Essa decisão jurisprudencial representou um avanço significativo, corrigindo uma lacuna normativa que deixava pequenos e médios produtores rurais desamparados em crises financeiras. No entanto, apesar dessa evolução, os agricultores familiares continuam enfrentando barreiras significativas para acessar a recuperação judicial.

## 4.2 BARREIRAS NORMATIVAS, ESTRUTURAIS E INFORMACIONAIS AO ACESSO DOS AGRICULTORES FAMILIARES À RECUPERAÇÃO JUDICIAL

A despeito da flexibilização do entendimento jurisprudencial com o REsp 1.800.032/MT, que permitiu o acesso de produtores rurais pessoa física à recuperação judicial, persistem obstáculos significativos à efetividade desse instituto no contexto da agricultura familiar. Essas barreiras podem ser agrupadas em três grandes eixos: (i) exigências normativas incompatíveis com a realidade do setor, (ii) dificuldades operacionais e estruturais na adesão ao instituto e (iii) assimetrias informacionais que dificultam o conhecimento e a aplicação prática do mecanismo pelos agricultores.

A primeira barreira normativa reside na necessidade de formalização como empresário ou sociedade empresária, requisito previsto no art. 48 da Lei nº 11.101/2005. Embora o entendimento do STJ tenha mitigado essa exigência ao permitir a comprovação da atividade rural mediante documentos fiscais e contábeis, o cumprimento desse requisito continua sendo um entrave para os agricultores familiares, que, em sua maioria, operam sem estrutura contábil organizada. Segundo Santos (2021, p. 177), a ausência de um sistema contábil adaptado à realidade da agricultura familiar inviabiliza a adesão ao instituto, pois a recuperação judicial exige demonstrações financeiras e balanços que muitos produtores não conseguem apresentar.

Além disso, a exclusão dos créditos rurais do regime da recuperação judicial, nos termos do art. 49, § 3º, da Lei nº 11.101/2005, representa uma restrição normativa severa à efetividade do instituto. A agricultura familiar depende fortemente de linhas de crédito rural subsidiadas por bancos públicos, como o Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar (PRONAF), cujas regras de financiamento são reguladas pelo Conselho Monetário Nacional (CMN) e pelo Banco Central do Brasil. Como destaca Sacramone (2021, p. 328), a impossibilidade de incluir dívidas de crédito rural na recuperação judicial inviabiliza uma renegociação global dos passivos dos pequenos produtores, tornando o instituto inócuo para grande parte da agricultura familiar.

No âmbito operacional, um dos maiores desafios enfrentados pelos agricultores familiares é o custo elevado da recuperação judicial. Conforme dados do Instituto

Brasileiro de Administração Judicial (IBAJUD), o custo médio de um processo de recuperação judicial pode variar entre R\$ 300 mil e R\$ 1 milhão, considerando honorários advocatícios, taxas judiciais, contratação de administradores judiciais e elaboração do plano de recuperação.

Para os pequenos produtores, que operam com margens de lucro reduzidas e enfrentam dificuldades financeiras persistentes, esses custos inviabilizam a utilização do mecanismo como uma ferramenta de reestruturação econômica. Coelho (2022, p. 241) ressalta que o modelo de recuperação judicial brasileiro foi desenhado para grandes e médias empresas, desconsiderando a realidade dos pequenos produtores rurais, que não possuem a estrutura administrativa necessária para cumprir as exigências do instituto.

Além das dificuldades normativas e estruturais, a assimetria informacional constitui um obstáculo relevante à adesão dos agricultores familiares à recuperação judicial. A falta de conhecimento sobre o instituto impede que os pequenos produtores utilizem esse mecanismo em momentos de crise financeira, optando por renegociações individuais desfavoráveis com credores ou, em muitos casos, sendo compelidos à falência. A ausência de assistência jurídica e técnica no meio rural contribui para a perpetuação do endividamento, pois os agricultores frequentemente desconhecem os mecanismos legais disponíveis para reestruturação financeira.

Essa barreira informacional é intensificada por fatores como: Isolamento geográfico e baixa conectividade digital no meio rural, dificultando o acesso a informações sobre recuperação judicial; Falta de assessoria jurídica especializada, dado que a maioria dos sindicatos e cooperativas rurais não possui expertise no tema; Ausência de programas públicos voltados à disseminação de informações sobre recuperação judicial na agricultura familiar.

Diante dessas barreiras, torna-se essencial uma reforma legislativa que adapte a recuperação judicial às particularidades da agricultura familiar, flexibilizando os requisitos documentais, permitindo a inclusão de créditos rurais no plano de recuperação e criando políticas públicas de assistência jurídica e educacional para pequenos produtores rurais. Somente com essas medidas será possível garantir que a recuperação judicial cumpra sua função essencial de reestruturação da atividade produtiva e preservação da segurança alimentar do país.

#### 4.4 IMPACTO DAS BARREIRAS NO DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO RURAL

A dificuldade de acesso dos agricultores familiares à recuperação judicial afeta diretamente o desenvolvimento econômico das regiões rurais, gerando consequências como redução da produção agropecuária, aumento do endividamento, falências e êxodo rural. A exclusão dos créditos rurais do regime recuperacional, a burocracia do processo e a falta de assessoria técnica e jurídica especializada resultam em um ambiente de vulnerabilidade econômica para pequenos produtores, comprometendo sua sustentabilidade financeira e a segurança alimentar do país.

A impossibilidade de reestruturar dívidas por meio da recuperação judicial limita a capacidade de investimento na modernização da produção, restringe o acesso a novas linhas de crédito e descapitaliza os agricultores, levando muitos à insolvência. De acordo com Sacramone (2021, p. 328), a ausência de mecanismos adequados de recuperação financeira para pequenos produtores contribui para o enfraquecimento da economia rural e para a concentração de terras nas mãos de grandes corporações.

Além do impacto financeiro, a falência de pequenos produtores acarreta perda de empregos no campo, enfraquecimento do comércio local e intensificação do êxodo rural, comprometendo a dinâmica socioeconômica das comunidades agrícolas. Dados do Banco Central do Brasil (2022) indicam que a inadimplência no setor agropecuário cresceu 18% nos últimos dois anos, demonstrando o aumento da vulnerabilidade financeira dos agricultores familiares.

Diante desse cenário, a revisão da legislação recuperacional e a ampliação do acesso dos agricultores familiares à recuperação judicial são medidas essenciais para garantir o equilíbrio econômico das regiões rurais e fortalecer a produção agropecuária nacional.

#### **5. PROPOSTAS DE MELHORIA E COMPARAÇÃO COM MODELOS INTERNACIONAIS**

A recuperação judicial tem como objetivo permitir a reorganização financeira de agentes produtivos em crise, garantindo a manutenção da atividade econômica e a preservação de empregos. No contexto da agricultura familiar, esse instituto poderia

desempenhar um papel essencial na reestruturação de pequenos produtores rurais que enfrentam dificuldades financeiras. No entanto, a legislação brasileira, mesmo após as alterações promovidas pela Lei nº 14.112/2020, ainda apresenta barreiras que limitam sua efetividade para esse setor.

Embora tenha havido avanços, como a permissão expressa para que produtores rurais, enquanto pessoas físicas, possam requerer recuperação judicial. As dificuldades estruturais permanecem, especialmente pela exclusão dos créditos rurais do processo e pela complexidade dos requisitos legais exigidos para adesão ao regime recuperacional. O modelo atual foi concebido com foco em empresas de grande e médio porte, o que torna a recuperação judicial um mecanismo disfuncional para a realidade da agricultura familiar. Nesse sentido, é essencial buscar aprimoramentos na legislação, considerando soluções aplicadas em outros países e adaptando a recuperação judicial às especificidades do setor agropecuário brasileiro.

## 5.1 NECESSIDADE DE UM REGIME JURÍDICO ESPECÍFICO PARA A AGRICULTURA FAMILIAR

A ausência de um regime jurídico adequado para a recuperação judicial da agricultura familiar compromete a acessibilidade e a eficácia do instituto para os pequenos produtores. A Lei nº 14.112/2020 trouxe mudanças importantes, ao permitir que produtores rurais pessoa física ingressem com pedidos de recuperação judicial sem a necessidade de prévio registro como empresário, seguindo a jurisprudência firmada pelo Superior Tribunal de Justiça no REsp 1.800.032/MT.

A medida representou um avanço na legislação, pois reconheceu que muitos agricultores familiares atuam de maneira informal, sem inscrição como empresários, mas ainda assim exercem atividade produtiva essencial para a economia nacional. No entanto, a reforma não solucionou um dos principais entraves à recuperação judicial no setor agrícola: a exclusão dos créditos rurais do plano de recuperação.

Segundo Coelho (2022, p. 241), a recuperação judicial deveria ser um mecanismo acessível para qualquer agente econômico que se encontre em crise financeira, mas sua estrutura burocrática e as exigências documentais tornam seu uso

praticamente inviável para pequenos produtores rurais.

A restrição imposta pelo artigo 49, § 3º, da Lei nº 11.101/2005 impede que financiamentos concedidos a produtores rurais sejam incluídos no plano de recuperação, o que inviabiliza o acesso do setor agropecuário ao instituto. Como grande parte do endividamento dos pequenos produtores decorre de linhas de crédito rural subsidiadas por instituições financeiras públicas e privadas, a impossibilidade de renegociação dessas dívidas dentro do plano recuperacional reduz significativamente a utilidade da recuperação judicial para a agricultura familiar.

Além disso, a falta de um procedimento simplificado impõe barreiras burocráticas e financeiras que dificultam a adesão dos agricultores familiares ao processo. Conforme destaca Sacramone (2021, p. 328), o modelo atual exige documentos contábeis complexos, como balanços patrimoniais e demonstrações financeiras, os quais não são usualmente produzidos pelos pequenos agricultores, resultando em um verdadeiro bloqueio ao acesso ao instituto. Para que a recuperação judicial seja efetivamente aplicada à agricultura familiar, seria necessária a criação de um regime jurídico específico, prevendo a flexibilização dos requisitos documentais, a inclusão expressa dos créditos rurais e a adaptação do procedimento às condições econômicas dos pequenos produtores.

## 5.2 COMPARAÇÃO COM O CAPÍTULO 12 DO CÓDIGO DE FALÊNCIAS DOS ESTADOS UNIDOS

Nos Estados Unidos, a recuperação judicial para pequenos produtores rurais é regulamentada pelo Capítulo 12 do Código de Falências, um modelo criado especificamente para atender às necessidades dos agricultores familiares e pescadores. Esse regime foi introduzido em 1986 como resposta a uma crise financeira no setor agropecuário e permanece em vigor como uma alternativa eficaz para a reestruturação de dívidas rurais. Diferentemente do modelo brasileiro, que impõe restrições para a inclusão de créditos rurais no plano de recuperação e estabelece exigências burocráticas complexas, o Capítulo 12 adota um procedimento simplificado e adaptado à realidade do setor agrícola.

Como explica Warren (1987, p. 15), o Capítulo 12 foi estruturado para garantir

que pequenos agricultores tivessem acesso a um mecanismo de recuperação que respeitasse as especificidades do setor, como a sazonalidade da produção e a dependência de financiamentos de longo prazo. Uma das principais características desse modelo é a possibilidade de inclusão de todas as dívidas do produtor no plano de recuperação, incluindo financiamentos agrícolas concedidos por bancos e cooperativas de crédito. Essa medida permite uma renegociação global das obrigações financeiras do produtor, proporcionando um alívio financeiro mais efetivo e evitando a fragmentação das renegociações.

Outro diferencial do modelo norte-americano é a simplificação do processo e a redução dos custos envolvidos na recuperação judicial. No Brasil, a recuperação judicial exige a contratação de administradores judiciais e o cumprimento de uma série de exigências documentais que aumentam o custo do processo e tornam o instituto inacessível para pequenos produtores.

Já o Capítulo 12 permite um procedimento mais célere e menos custoso, viabilizando o acesso de agricultores familiares ao mecanismo sem comprometer ainda mais sua situação financeira. Segundo dados do American Bankruptcy Institute, o Capítulo 12 apresenta uma taxa de sucesso superior a 75%, demonstrando que a adaptação da recuperação judicial para o setor rural pode trazer benefícios significativos para a manutenção da atividade produtiva e a preservação da economia agrícola.

### 5.3 SUGESTÕES DE ADAPTAÇÃO DA LEGISLAÇÃO BRASILEIRA COM BASE EM PRÁTICAS INTERNACIONAIS

A experiência norte-americana demonstra que um regime jurídico específico para a recuperação judicial da agricultura familiar pode gerar resultados positivos e garantir a continuidade da atividade produtiva. Com base nessa experiência, algumas adaptações poderiam ser incorporadas à legislação brasileira para tornar a recuperação judicial mais acessível e eficaz para pequenos produtores rurais.

A primeira medida essencial seria a criação de um capítulo específico dentro da Lei nº 11.101/2005, nos moldes do Capítulo 12 dos Estados Unidos, estabelecendo normas diferenciadas para a recuperação judicial da agricultura familiar. Esse novo

regime poderia prever a flexibilização das exigências documentais, permitindo que os agricultores comprovem sua atividade produtiva por meio de registros fiscais, contratos de venda de safra e documentos de financiamento rural, sem a necessidade de apresentação de balanços contábeis complexos.

Outra modificação fundamental seria a revisão do artigo 49, § 3º, da legislação atual, permitindo que os créditos rurais possam ser incluídos na recuperação judicial. Essa mudança possibilitaria que pequenos produtores renegociem suas principais obrigações financeiras dentro de um plano estruturado, garantindo maior segurança para a continuidade de suas atividades. Além disso, a simplificação do procedimento recuperacional, com a redução dos custos e a eliminação de exigências burocráticas excessivas, tornaria a recuperação judicial uma ferramenta viável para pequenos produtores rurais que enfrentam dificuldades financeiras.

A criação de incentivos à mediação e à negociação extrajudicial também poderia contribuir para o aprimoramento do sistema, estimulando a resolução de conflitos de maneira mais rápida e eficiente, sem a necessidade de processos judiciais prolongados. Como defendido por Santos (2021, p. 177), a adoção de medidas que promovam maior flexibilidade na negociação entre produtores e credores pode ser um diferencial importante para a efetividade da recuperação judicial no setor agropecuário. Com essas adaptações, a recuperação judicial passaria a ser um instrumento efetivo para a agricultura familiar no Brasil, permitindo que os pequenos produtores tenham acesso a uma solução adequada para suas dificuldades financeiras e garantindo maior estabilidade econômica no meio rural.

## **6. CONSIDERAÇÕES FINAIS**

O presente estudo evidenciou que a recuperação judicial foi instituída no Brasil é um mecanismo essencial para viabilizar a reestruturação de agentes produtivos em dificuldades financeiras, permitindo a continuidade de suas atividades e a preservação de empregos. No entanto, a aplicação desse instituto à agricultura familiar ainda enfrenta desafios significativos, principalmente em razão das barreiras normativas, burocráticas e econômicas que dificultam o acesso dos pequenos produtores a esse mecanismo. A promulgação da Lei nº 14.112/2020 representou um avanço importante,

ao permitir que produtores rurais, enquanto pessoas físicas, possam requerer recuperação judicial, mas não foi suficiente para garantir que a agricultura familiar se beneficie plenamente desse instrumento.

A principal limitação da legislação vigente está na exclusão dos créditos rurais do plano de recuperação judicial, conforme disposto no artigo 49, § 3º, da Lei nº 11.101/2005. Como grande parte das dívidas contraídas pelos pequenos produtores decorre de financiamentos agrícolas, a impossibilidade de renegociação dentro do plano de recuperação inviabiliza a utilização do instituto. Além disso, a estrutura processual da recuperação judicial permanece excessivamente complexa e onerosa, exigindo a apresentação de documentos contábeis detalhados e a contratação de administradores judiciais, fatores que tornam o procedimento inacessível para agricultores familiares que não possuem estrutura administrativa formal.

A experiência internacional, especialmente o Capítulo 12 do Código de Falências dos Estados Unidos, demonstra que a adaptação da recuperação judicial à realidade dos pequenos produtores rurais pode gerar benefícios significativos para a economia e a segurança alimentar. O modelo norte-americano prevê um regime específico para agricultores familiares, permitindo a inclusão de todas as dívidas agrícolas no plano de recuperação e oferecendo um procedimento mais simplificado e acessível. A taxa de sucesso superior a 75% do Capítulo 12 evidencia que um regime jurídico diferenciado pode ser mais eficaz do que a aplicação de regras empresariais genéricas.

Diante desse panorama, este estudo aponta a necessidade de aprimoramento da legislação brasileira, propondo a criação de um capítulo específico dentro da Lei nº 11.101/2005 para a recuperação judicial da agricultura familiar. Entre as medidas recomendadas, destacam-se a inclusão dos créditos rurais no plano de recuperação, a flexibilização dos requisitos documentais, a simplificação do processo e a redução dos custos processuais, garantindo que pequenos produtores possam acessar esse mecanismo de forma viável. Além disso, a implementação de políticas públicas de assistência técnica e jurídica para agricultores familiares seria fundamental para assegurar que esses produtores possam utilizar a recuperação judicial de maneira efetiva e estratégica.

A recuperação judicial pode ser um instrumento essencial para a sustentabilidade da agricultura familiar, mas sua efetividade depende de uma

adaptação legislativa que considere as especificidades desse setor. O fortalecimento desse mecanismo não apenas contribuiria para evitar a falência de milhares de agricultores, mas também promoveria maior segurança alimentar e desenvolvimento econômico sustentável nas regiões rurais. A implementação das reformas propostas neste estudo é, portanto, uma medida fundamental para garantir que a recuperação judicial cumpra sua função social e econômica no contexto da agricultura familiar brasileira.

## REFERÊNCIAS

ALVES, A. L. A. A recuperação judicial do produtor rural e seus reflexos no agronegócio brasileiro. **Revista Jurídica**, v. 22, n. 2, p. 75-94, jul./dez. 2021. Disponível em: <https://periodicos.unievangelica.edu.br/index.php/revistajuridica/article/view/6204>, acesso em 02/04/2025

**AGRO ESTADÃO.** O que é agricultura familiar e qual é a sua importância. *Summit Agro*, 2021. Disponível em: <https://agro.estadao.com.br/summit-agro/o-que-e-agricultura-familiar-e-qual-e-a-sua-importancia#:~:text=A%20agricultura%20familiar%20%C3%A9%20um,das%20propriedades%20agropecu%C3%A1rias%20no%20Brasil>. Acesso em: 02/04/2025.]

ALVES, E. **Migração rural-urbana, agricultura familiar e novas tecnologias: coletânea de artigos revistos** / Editor técnico, Eliseu Alves. - Brasília, DF : Embrapa Informação Tecnológica, 2006. 181 p. Disponível em: <https://www.infoteca.cnptia.embrapa.br/infoteca/bitstream/doc/121730/1/migracaoruralurbana.pdf>, acesso em 02/04/2025.

**BRASIL.** Código Civil. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. *Institui o Código Civil Brasileiro.* Disponível em: < [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2002/110406compilada.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406compilada.htm)>, Acesso em: 02/04/2025.

**BRASIL.** Lei nº 11.101, de 9 de fevereiro de 2005. *Regula a recuperação judicial, a extrajudicial e a falência do empresário e da sociedade empresária.* Disponível em: < [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2004-2006/2005/lei/111101.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2005/lei/111101.htm) >, Acesso em: 02/04/2025.

**BRASIL.** Lei nº 14.112, de 24 de dezembro de 2020. *Altera a Lei nº 11.101, de 9 de fevereiro de 2005.* Disponível em: < [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2004-2006/2005/lei/111101.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2005/lei/111101.htm)>. Acesso em: 02/04/2025

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso Especial n.º 1.800.032 - MT (2019/0050498-5)**. Relator: Ministro Marco Buzzi. Brasília, DF: STJ, [data da decisão]. Disponível em: <https://www.stj.jus.br/websecstj/cgi/revista/REJ.cgi/ATC?seq=102979878&tipo=64&nr=eg=201900>. Acesso em: 04/04/2025.

COELHO, F. U. **Manual de Direito Comercial**. São Paulo: Editora Saraiva, 34º ed., 446p., 2022,

DELGADO, G. C.; BERGAMASCO, S. M. P. P. (orgs.). **Agricultura familiar brasileira: desafios e perspectivas de futuro**. Brasília: Ministério do Desenvolvimento Agrário, 2017. Disponível em < [https://www.cfn.org.br/wp-content/uploads/2017/10/Agricultura\\_Familiar.pdf](https://www.cfn.org.br/wp-content/uploads/2017/10/Agricultura_Familiar.pdf)> Acesso em: 02/04/2025.

FONSECA, L. A. A. P.; FONSECA, L. M. P.; CREMASCO, M. A. Agricultura familiar: preservando a biodiversidade através da tecnologia. **Revista Extensão e Cultura da UFRB**, v. 1, n. 25, 2024. Disponível em: <https://www3.ufrb.edu.br/index.php/revistaextensao/article/download/3520/2494>. Acesso em: 04/04/2025.

**IBGE - Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística**. *Censo Agropecuário 2017: Resultados definitivos*. Rio de Janeiro, 2024. Disponível em: <https://biblioteca.ibge.gov.br/index.php/biblioteca-catalogo?view=detalhes&id=73096>, Acesso em: 04/04/2025.

LEITE, M. L. DOS S.; LEITE, J. F.. (In)segurança alimentar e agricultura familiar: políticas públicas como estratégia de superação da fome. **Revista Katálisis**, v. 25, n. 3, p. 528–538, set. 2022. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/rk/a/698n8Mxc9nM7ghB4TSd5bPm/abstract/?lang=pt>. Acesso em: 04/04/2025.

LINDOSO, D.; DEBORTOLI, N.; PARENTE, I.; EIRÓ, F.; ROCHA, J. D.; RODRIGUES FILHO, S.; BURSZTYN, M. Vulnerabilidade socioeconômica da agricultura familiar brasileira às mudanças climáticas: o desafio da avaliação de realidades complexas. **Ipea Boletim Regional, Urbano e Ambiental**, n. 4, jul. 2009. Disponível em: [https://portalantigo.ipea.gov.br/agencia/images/stories/PDFs/boletim\\_regional/101129\\_boletimregional4\\_cap3.pdf](https://portalantigo.ipea.gov.br/agencia/images/stories/PDFs/boletim_regional/101129_boletimregional4_cap3.pdf). Acesso em: 04/04/2025.

MARTINS, T.; ZANCHET, A. **Guia: como solicitar recuperação judicial para produtores rurais**. Disponível em: < <https://martinszanchet.com.br/blog/guia-como-solicitar-recuperacao-judicial-para-produtores-rurais/> martinszanchet.com.br>. Acesso em: 02/04/2025

PENALVA SANTOS, P. **Recuperação Judicial e Falência: Aspectos Práticos e Teóricos**. São Paulo: Editora Almedina, 7º ed., 728p., 2021.

PEREIRA, W. **Aspectos históricos da recuperação judicial de empresas no Brasil**. Disponível em: < <https://www.jusbrasil.com.br/artigos/aspectos-historicos-da-recuperacao-judicial-de-empresas-no-brasil/251960141#:~:text=A%20recupera%C3%A7%C3%A3o%20judicial%20surgiu%20no,como%20objetivo%20punir%20o%20devedorjusbrasil.com.br>>. Acesso em: 02/04/2025.

RODRIGUES DA CRUZ, T.; SORIANO, P. C. SEGURANÇA ALIMENTAR E NUTRICIONAL E A FUNÇÃO SOCIAL DA PROPRIEDADE: POLÍTICAS PÚBLICAS. **Revista Ensaios Pioneiros**, [S. l.], v. 4, n. 1, p. 79–88, 2020. DOI: 10.24933/rep.v4i1.204. Disponível em: <https://ensaiospioneiros.usf.edu.br/ensaios/article/view/204>. Acesso em: 04/04/2025.

SACRAMONE, M. B. **Curso de Direito Falimentar**. São Paulo: Editora Saraiva, 4º ed., 776 p. 2023,.

SILVA, Sandro Pereira. **A agricultura familiar e suas múltiplas interações com o território: uma análise de suas características multifuncionais e pluriativas**. Brasília; Rio de Janeiro: Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada – IPEA, 2015, Disponível em: <<https://repositorio.ipea.gov.br/handle/11058/4162>> Acesso em: 04/04/2025.

STOIANI, E. F. **A recuperação judicial no agronegócio: o registro da atividade, a natureza do crédito contraído e os aspectos econômicos**. 2021. Dissertação (Mestrado em Direito) – Escola de Direito de São Paulo, Fundação Getulio Vargas, São Paulo, 2021. Disponível em: <<https://repositorio.fgv.br/server/api/core/bitstreams/3d5d6362-83fc-41ad-84a2-467d15b52036/content>> Acesso em: 04/04/2025.

WARREN, E. Bankruptcy policy. **The University of Chicago Law Review**, Chicago, v. 54, n. 3, p. 775-814, summer 1987. Disponível em: <https://chicagounbound.uchicago.edu/cgi/viewcontent.cgi?article=4502&context=uclre> v. Acesso em: 04/04/2025.